



CONSULTA Nº 739/2021

Consulta sobre existência de legislação pertinente ao Projeto de Lei nº 2.121/2021. Análise de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.121/2021 em face da Lei nº 4.715/2011. Declaração de prejudicialidade. Incidência do inciso I do art. 176 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF.

SOLICITANTE: Secretaria Legislativa.

A Secretaria Legislativa apresenta consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça acerca do Projeto de Lei nº 2.121/2021 para análise da existência de legislação pertinente à matéria, a Lei nº 4.715/2011, para fins de verificação de incidência de hipótese de prejudicialidade apta a obstar a tramitação.

O Projeto de Lei nº 2.121/2021 de autoria do Deputado Roosevelt Vilela tem por objetivo assegurar *o atendimento na Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) para mulheres vítimas de violência nas Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher do Distrito Federal (DEAM)*, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021

(Autoria: Roosevelt Vilela)

Assegura o atendimento na Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) para mulheres vítimas de violência nas Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher do Distrito Federal (DEAM).

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



Art. 1º Fica assegurado a disponibilização de atendimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto garantido no caput deve servir para o atendimento de mulheres com deficiência auditiva, surdas e surdas sinalizadas.

Art. 2º As Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher que não tiverem profissional apto em Libras devem ofertar atendimento por videoconferência com a assistência da Central de Interpretação De Libras (CIL) ou órgãos equivalentes.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, deve promover cursos de capacitação em Libras aos servidores das unidades da DEAM.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Segundo dados do Sistema Legis, após ser protocolizado pela Secretaria Legislativa, o Projeto de Lei foi devolvido para o gabinete do autor para manifestação. Conforme reprodução a seguir:

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 4.715/11, que "Dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para o atendimento de pessoas portadoras de deficiência auditiva nas entidades e órgãos da administração pública do Distrito Federal". (Art. 154/ 175 do RI).

Em atenção à solicitação da Secretaria Legislativa, o gabinete Deputado Roosevelt vilela afirmou ter ciência da Lei nº 4.715/2011, porém considera o conteúdo do PL 2.121/21 complementar ao da norma citada. Vejamos a transcrição dos principais trechos da manifestação do autor:

...

Ressalta-se que a existência da Lei nº 4.715 não exclui a pertinência da presente propositura, nem que os artigos propostos no nosso Projeto são contraditórios ao que está estabelecido na norma legal. Tanto a Lei quanto o Projeto são complementares em suas acepções.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



O presente Projeto de Lei reforça as legislações distritais e federais sobre o assunto, ao endereçar uma questão mais específica, porém de extrema relevância para a nossa sociedade. Afinal, é dever dos integrantes desta Casa reconhecer os problemas que a sociedade enfrenta como um todo, pois, mesmo sendo uma garantia federal desde 2002, órgãos públicos não têm garantido o atendimento em Libras. Com as delegacias essa realidade não tem sido diferente, pelo menos é o que afirmam as milhares de mulheres que buscam atendimento físico nesses estabelecimentos. A reclamação é recorrente, conforme apontado pelas reportagens de jornais.

Por fim, relembro que esta Secretaria já aceitou projetos posteriores à Lei nº4.715 de 2011 e de matéria correlata, como foi no caso do Projeto de Lei nº103 de 2019. Ademais, a presente propositura propõe chamar a atenção para situação extremamente delicada das mulheres com deficiência auditiva, surdas e surdas sinalizadas, a qual não se assimila a das demais mulheres.

...

A Lei nº 4.715/2021 dispõe o que se segue:

LEI Nº 4.715, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

Dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para o atendimento de pessoas portadoras de deficiência auditiva nas entidades e órgãos da administração pública do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *Fica assegurado às pessoas com deficiência auditiva o direito a tratamento diferenciado, por meio da tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nas entidades e órgãos da administração pública e nas empresas concessionárias de serviços públicos do Distrito Federal.*

Parágrafo único. Os padrões de controle de atendimento e a avaliação do grau de satisfação do usuário dos serviços públicos serão disciplinados em regulamento próprio.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



Art. 2º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 3º *Revogam-se as disposições em contrário.*

Brasília, 26 de dezembro de 2011

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Observa-se que o art. 176 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF) determina que será declarada a prejudicialidade de proposição que tenha perdido a oportunidade em face de lei já publicada e vigente com igual teor. Vejamos:

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;

No caso em tela, nota-se que o Projeto de Lei nº 2.121/2021 e a Lei nº 4.715/2011 versam sobre o mesmo tema: acessibilidade de pessoas com deficiência auditiva.

Em princípio, verifica-se clara relação de continência entre o projeto de lei em exame e a Lei nº 4.715/2011, visto que as Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher do Distrito Federal compõem a Administração Pública do Distrito Federal.

Além disso, existe apenas aparente complementariedade entre os artigos 2º e 3º da proposição e a legislação vigente. Isso porque o conteúdo de ambos os dispositivos determina regras que se encontram contempladas, de maneira implícita, embora divergente, na regra do parágrafo único do art. 1º da Lei 4.715/2011, que prevê que os padrões de controle de atendimento serão disciplinados em regulamento próprio.

Nesse sentido, observa-se a perda de oportunidade de apreciação da matéria do Projeto de Lei nº 2.121/2021 diante da vigência e validade da Lei 4.715/2011.

Por todo o exposto, opinamos pela **PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 2.121/2021**, em razão da incidência do inciso I do art. 176 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal em relação à Lei nº 4.715/2011.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



Brasília, 20 de outubro de 2021.

Olávia Cristina Gomes Bonfim

Consultora Legislativa